



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 557 ,

de 22/04/2015

Processo: 72.058

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 990**

Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

07/05/2015



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 990**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 03/02/2015	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias yetos 10 dias orçamentos 20 dias .contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº <b>828</b>		<b>QUORUM: MA</b>

doap CJ 204

Comissões	Rara Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 10/03/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 10/03/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  _____ Relator 10/03/2015 898
À CFO  <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 24/03/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 24/03/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator 24/03/15 913
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  _____ Relator / /

--	--	--



P 7.957/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/FEV/2015 16:41 072058

PUBLICAÇÃO  
06/02/2015

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:  
  
Presidente  
03/02/2015

APROVADO  
  
Presidente  
31/03/2015

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 990**  
(José Galvão Braga Campos)

Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Art. 1º. A regularização tributária de imóveis incluídos em loteamentos irregulares e em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS atenderá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º. Aprovado o projeto urbanístico de regularização, nos termos da legislação aplicável, a planta do loteamento, aprovada pela Prefeitura, será encaminhada à Secretaria competente para a realização do desdobro tributário ou para regularização do cadastro existente.

Parágrafo único. Recebida a planta, verificar-se-á a regularidade dos lançamentos anteriormente realizados e proceder-se-á às revisões cabíveis.

Art. 3º. Os débitos apurados na forma do art. 2º. desta lei complementar poderão ser parcelados, a requerimento de pessoa interessada, nos termos da Lei Complementar nº. 552, de 26 de novembro de 2014.

Art. 4º. Proceder-se-á à cobrança individualizada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU sobre os imóveis parcelados irregularmente e que estejam em processo de regularização ou inseridos em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS ou de outra forma declarados pelo Município como de interesse para Regularização Fundiária de Interesse Social, cujo Plano de Urbanização e Regularização tenha sido aprovado pelo Município.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigor.



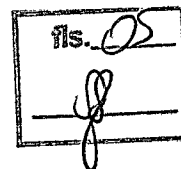
(PLC nº. 990 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.02.2015

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
'Tico'



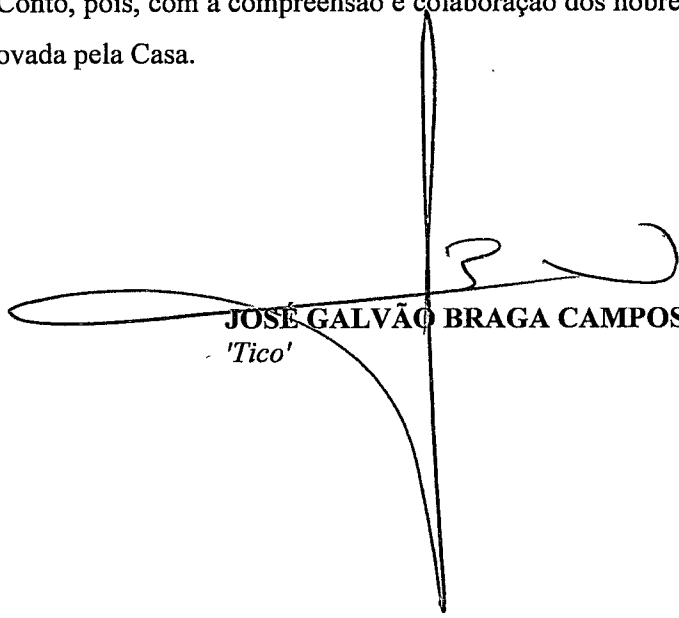
(PLC nº. 990 - fls. 3)

*Justificativa*

Tendo em vista que os loteamentos irregulares estarão em fase de regularização, com a planta aprovada, a identificação dos munícipes/adquirentes de cada lote se faz importante para a correta cobrança pela Municipalidade dos impostos devidos.

A individualização do IPTU é, sem dúvida, um benefício para o munícipe/adquirente, tendo em vista a dificuldade de se proceder à arrecadação de recursos para a quitação desse imposto quando cobrado em uma única inscrição da área total, assim teremos uma situação mais justa.

Conto, pois, com a compreensão e colaboração dos nobres Pares a fim de vermos esta iniciativa aprovada pela Casa.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
'Tico'



**LEI COMPLEMENTAR N.º 552, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; e revoga as Leis Complementares nºs 529/2013 e 542/2014, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente ao da formalização do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º - Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

**CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º** - Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os créditos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.



§ 1º - Os créditos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º - O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º - O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º - Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso após o cumprimento da exigência prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 2º - Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º - Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º - O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

### CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, nos termos da legislação aplicável.



§ 1º - As custas e despesas processuais, excetuados os honorários advocatícios, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento de valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

§ 2º - Vetado.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO

#### Seção I

#### Das Condições de Pagamento

**Art. 5º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de

6 B





mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV – em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal do crédito constituído, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

§ 2º – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física e nem inferior a 1 (uma) UFM para os valores devidos por pessoa jurídica.

§ 3º - No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas no § 1º e § 2º deste artigo, cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFM, independentemente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Vetado.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único** - Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



## Seção II

### Do Pagamento em Atraso

**Art. 7º** - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convenionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º** - Poderão ser parcelados, nas condições estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar, os valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos celebrados com base em legislação específica vigente anteriormente à presente Lei Complementar.

§ 1º - No caso de parcelamentos descumpridos sob a vigência desta Lei Complementar, somente poderão ser parcelados os valores devidos de acordo com o número de parcelas, mensais, iguais e consecutivas imediatamente inferior ao do acordo de parcelamento originalmente descumprido, observadas as condições previstas pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando ocorrer o descumprimento de parcelamento enquadrado na hipótese do artigo 5º, inciso IV desta Lei Complementar, não será admitido o seu parcelamento em virtude do término das hipóteses de acordo de parcelamento.

## CAPÍTULO V

### DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 9º** - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 10** - O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com



reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º - No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos créditos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI

### DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

**Art. 11** - O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.



§ 1º - A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

**Art. 13** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 14** - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 15** - Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis



ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 16** - A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

**Art. 17** - No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** – Vetado.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as Leis Complementares nº 529, de 10 de abril de 2013 e nº 542, de 04 de junho de 2014.

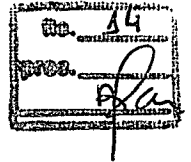
  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 204**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990**

**PROCESSO Nº 61.666**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar .

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público<sup>2</sup>.

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca da presente propositura, sugerimos à Presidência da Casa que providencie que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a Comissão do Plano Diretor, a DAE S/A – Água e Esgoto, o Ministério Público, a Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

<sup>2</sup> Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista *Diálogo Jurídico*, Ano 1, vol. 1, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.

RECEBI

Ass: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Em 10, 02, 2015



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 732**

REALIZAÇÃO de Audiência Pública para debate d a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 116/2014, do Vereador Paulo Malerba, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

**DEFIRO**  
Presidente  
19/02/2015

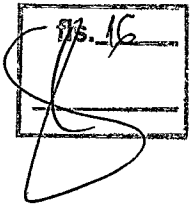
**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debate d a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 116/2014, do Vereador Paulo Malerba, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias, bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015, do Vereador José Galvão Braga Campos, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Sugiro a data de 04/03/2015, conforme orientação da Consultoria Jurídica.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2015.

PAULO MALERBA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



Of. VE 3/2015

Em 19 de fevereiro de 2015

Ex<sup>ma</sup> Sr.

Eng. MARCELO GASTALDO

DD. Presidente desta Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no próximo dia 04 de março, estabelece-se, perante a Mesa desta Edilidade, a seguinte pauta:

**Item 1-** Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

**Item 2-** Projeto de Lei Complementar n.º 990 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

**COLÉGIO DE LÍDERES**

  
**RAFAEL TURINI PURGATO**  
Líder do PCdoB

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Líder do PPS

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
Líder do PRB

  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**  
Líder do PHS

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**  
Líder do PTB

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
Líder do PR  
rao

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
Líder do PDT

  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Líder do PP

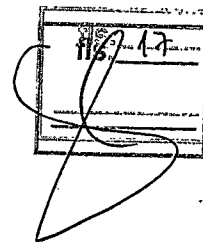
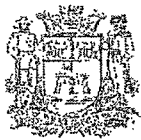
  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Líder do PSDB

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**  
Líder do PT

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Líder do PV

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
Líder do PSB





**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 17, EM 04 DE MARÇO DE 2015**

(às 19h)

**Pauta-Convite**

**Item 1-** Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

**Item 2-** Projeto de Lei Complementar n.º 990 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Em 19 de fevereiro de 2015

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

rao

(extrato do Regimento Interno)  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

15. 18

16ª Legislatura

3ª Sessão Legislativa

**ATA DA 17ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 04 DE MARÇO DE 2015**

**Presidência:** Marcelo Roberto Gastaldo

**Vereadores presentes:** Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Souza, Marilena Perdiz Negro, Paulo Eduardo Silva Malerba, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Vilar Matheus.

**Vereadores ausentes:** Antonio Carlos Pereira Neto, Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Leandro Palmarini, Rafael Turrini Purgato e Roberto Conde Andrade.

**Autoridades e representantes de órgãos presentes:** Oraci Gotardo, ex-Vereador; Antonio Carlos de Castro Siqueira, ex- Vereador; Liraucio Tarini Junior, Secretário Municipal de Relações Institucionais; Sérgio Dutra, ex-Vereador e Diretor de Assuntos Fundiários; e Eng. Luiz Antonio Pellegrini Bandini, Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor.

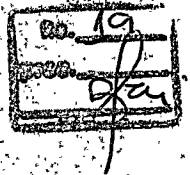
**Pauta:**

**Item 1-** Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 116/2014 – Paulo Eduardo Silva Malerba – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

**Item 2-** Projeto de Lei Complementar n.º 990/2015 – José Galvão Braga Campos - Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

A Presidência iniciou os trabalhos às 19h15m (dezenove horas e quinze minutos), com a leitura da pauta-convite e orientações sobre a dinâmica da audiência. Em seguida, os autores fizeram a explanação das respectivas matérias constantes da pauta. Primeiramente falou o Vereador Paulo Eduardo Silva Malerba, seguido pelo Vereador José Galvão Braga Campos. Então, foi dada a palavra ao Diretor de Assuntos Fundiários e ex-Vereador, Sérgio Dutra, que teceu explicações sobre o programa de regularização fundiária no município. Em seguida a Presidência abriu a palavra aos cidadãos inscritos. Falaram sobre o item 2 da pauta: Oraci Gotardo, Luiz Silvestre de Oliveira, representando a Vivenda Associação e Antonio Carlos de Castro Siqueira. Dando continuidade aos debates, a Presidência abriu a palavra aos Vereadores. Falaram: Paulo Sergio Martins, Gerson Henrique Sartori, José Adair de Sousa, Paulo Eduardo Silva Malerba e Marilena Perdiz Negro. Ato contínuo, o Diretor de Assuntos Fundiários, Sérgio Dutra e o Vereador José Galvão Braga Campos responderam aos questionamentos e fizeram suas considerações finais. Terminado os debates, a Presidência agradeceu a participação de todos e encerrou os trabalhos, sob a proteção de Deus, às 20h30m (vinte horas e trinta minutos).

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 828.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990**

**PROCESSO Nº 72.058**

De autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, o presente projeto de lei complementar prevê regularização tributária de imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

Acolhendo a orientação da CJ Despacho nº 204 – fls. 14), houve a realização de audiência pública, aos 04/03/2015 (fls. 15/18)

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí; e também o é quanto à iniciativa (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de iniciativa comum/ordinária, nos termos do artigo 45, da LOM e precedentes jurisprudenciais:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05)- Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - **Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF** - Ação julgada improcedente (TJ-SP - ED: 2197728220118260000 SP 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2012)



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. **Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.** Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012)

A justificativa do projeto aponta que a individualização da cobrança de IPTU, para loteamentos aprovados pelo Município, favorecerá a arrecadação do IPTU e demais tributos incidentes nos loteamentos elencados na presente propositura.

#### ***Do respeito ao regime jurídico tributário.***

Tratando-se de um tributo *sui generis* deve ser observado, *ad cautelam*, o regime jurídico tributário. Portanto, aplicam-se as regras do art. 146, inciso III, CF, referente às situações nas quais faz-se mister o uso de Lei Complementar, e ao art. 150, incisos I e III, que demarcam os princípios constitucionais tributários da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade clássica e da anterioridade nonagesimal genérica ou noventena, respectivamente.

Tal se coloca, por cautela, à margem de se reconhecer que o tema não versa sobre instituição ou majoração de tributo, mas de individualização da cobrança de IPTU.

#### ***Outros aspectos.***

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa, documentos que instruem o projeto e os termos da audiência pública realizada, aos 04/03/2015..

#### **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.



QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Majoria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer:

Jundiaí, 05 de março de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 72.058**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990**, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

**PARECER Nº 898**

A Lei Orgânica de Jundiá – art. 6º, I, II e III e art. 45 – confere ao projeto de lei complementar em exame a condição de legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 828, de fls. 19/21, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva a regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
17/03/15

Sala das Comissões, 11.03.2015.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 72.058**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 990**, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

**PARECER Nº 913**

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar, prever regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 25.03.2015.

APROVADO  
26/03/15

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente e Relator

**RAFAEL TURRINI PURGATO**

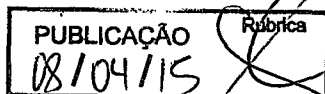
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**DIRLEI GONÇALVES**

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**



Processo 72.058



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 990**

Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A regularização tributária de imóveis incluídos em loteamentos irregulares e em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS atenderá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º. Aprovado o projeto urbanístico de regularização, nos termos da legislação aplicável, a planta do loteamento, aprovada pela Prefeitura, será encaminhada à Secretaria competente para a realização do desdobro tributário ou para regularização do cadastro existente.

Parágrafo único. Recebida a planta, verificar-se-á a regularidade dos lançamentos anteriormente realizados e proceder-se-á às revisões cabíveis.

Art. 3º. Os débitos apurados na forma do art. 2º. desta lei complementar poderão ser parcelados, a requerimento de pessoa interessada, nos termos da Lei Complementar nº. 552, de 26 de novembro de 2014.

Art. 4º. Proceder-se-á à cobrança individualizada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU sobre os imóveis parcelados irregularmente e que estejam em processo de regularização ou inseridos em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS ou de outra forma declarados pelo Município como de interesse para Regularização Fundiária de Interesse Social, cujo Plano de Urbanização e Regularização tenha sido aprovado pelo Município.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigor.

Art. 6º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.





(Autógrafo PLC nº. 990 - fls. 2)

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de março de dois mil e quinze  
(31/03/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 990

PROCESSO Nº. 72.058

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/04/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

*Auto*

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/04/15

*Albuquerque*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 132/2015

Processo n.º 11.253-8/2015

EXPEDIENTE

fls. 27
proc. _____
_____

Jundiaí, 22 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 557, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 990, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 557, DE 22 DE ABRIL DE 2015**

Prevê regularização tributária dos imóveis incluídos no programa de regularização fundiária.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A regularização tributária de imóveis incluídos em loteamentos irregulares e em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS atenderá ao disposto nesta lei complementar.

**Art. 2º.** Aprovado o projeto urbanístico de regularização, nos termos da legislação aplicável, a planta do loteamento, aprovada pela Prefeitura, será encaminhada à Secretaria competente para a realização do desdobro tributário ou para regularização do cadastro existente.

**Parágrafo único.** Recebida a planta, verificar-se-á a regularidade dos lançamentos anteriormente realizados e proceder-se-á às revisões cabíveis.

**Art. 3º.** Os débitos apurados na forma do art. 2º. desta lei complementar poderão ser parcelados, a requerimento de pessoa interessada, nos termos da Lei Complementar nº. 552, de 26 de novembro de 2014.

**Art. 4º.** Proceder-se-á à cobrança individualizada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU sobre os imóveis parcelados irregularmente e que estejam em processo de regularização ou inseridos em Zona Especial de Interesse Social-ZEIS ou de outra forma declarados pelo Município como de interesse para Regularização Fundiária de Interesse Social, cujo Plano de Urbanização e Regularização tenha sido aprovado pelo Município.

**Art. 5º.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigor.

*B*

*E*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Compl. 557/2015 – fls. 2)

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 29 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Art. 6º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e quinze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/05/15	